



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2021.0000466785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2300273-71.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. TORRES DE CARVALHO (COM DECLARAÇÃO), MÁRCIO BÁRTOLI E CAMPOS PETRONI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, CAMPOS PETRONI, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.606, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL DE PRODUTOS RURAIS E ARTESANAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU E REGULAMEN TOU O FUNCIONAMENTO DE FEIRA MUNICIPAL - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”.

“O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”.

“A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual”.

VOTO Nº 33.471

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Andradina em face da Lei Municipal nº 3.606, de 18 de setembro de 2019, que *“dispõe sobre a criação da Feira Municipal de Produtos Rurais e Artesanais e dá outras providências”*, apontando violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, item “a”, e 144, todos da Constituição Estadual.

Sustenta a requerente, em apertada síntese, que a Câmara Municipal interferiu na sua esfera de atuação, incumbindo exclusivamente ao Chefe do Poder



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

Executivo deflagrar processo legislativo afeto a organização, planejamento e direção administrativa, havendo flagrante inconstitucionalidade por vício formal e desrespeito aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 3.606, de 18 de setembro de 2019, do Município de Andradina, até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

Concedida a liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Andradina prestou informações sobre as etapas do processo legislativo que deu origem à norma impugnada, tendo a Secretaria de Assuntos Jurídicos da edilidade exarado parecer pela inconstitucionalidade do projeto, ao passo que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final foi favorável a sua tramitação, sendo o texto aprovado por unanimidade (*cf. fls. 42/44*).

A Procuradora Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (*fl. 77*).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência da ação (*fls. 80/98*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, **verbis**:

“Art. 1º Fica criado através da presente lei no Município de Andradina a Feira Municipal de Produtos Rurais e Artesanais, com a finalidade de exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não.

§ 1º *As mercadorias alimentícias podendo ser:*

I - “in natura” - hortaliças, legumes, grãos, frutas, tubérculos, cereais, ervas, leites, ovos, entre outros;

II - “artesanais” - frios, doces, compotas, pães, temperos, derivados de leite, entre outros, de produção artesanal do produtor rural/feirante e desde que apresentem rótulos informativos e mantidas em condições ideais de temperatura.

§ 2º *As mercadorias não alimentícias, produzidas pelo produtor rural/artesão, podem ser:*

I - naturais - flores, xaxins, terra vegetal, sementes, adubos etc.;

II - artesanais - produtos de tecidos, metais, cerâmicas,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

madeiras, entre outros.

Art. 2º *Não será permitida a manipulação de alimentos prontos para consumo humano no local da feira, salvo se o comerciante possuir autorização da vigilância sanitária para tal fim.*

Art. 3º *Compete ao Poder Executivo definir o local e horário para funcionamento da Feira Municipal de Produtos Rurais e Artesanais.*

Art. 4º *Os interessados em comercializar seus produtos na Feira Municipal de Produtos Rurais e Artesanais devem provar junto ao Poder Executivo sua condição de produtor rural ou artesanal.*

Art. 5º *Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em lei municipal, ficando, porém, obrigados a provar não só sua qualidade de produtor rural ou artesanal, mas também a declararem o lugar e suas culturas.*

Art. 6º *O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei a fim de aperfeiçoar e viabilizar sua execução.*

Art. 7º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação” (cf. fls. 14/15).*

Cumprido, de início, consignar que o legislador constituinte estabeleceu a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (*artigo 24, inciso VII, da Lei Maior*), conferindo aos Municípios a possibilidade de “*legislar sobre assuntos de interesse local*” e “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*” (*artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal*).

Sobre o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência concorrente do Poder Legislativo local realizar homenagens cívicas e colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município (*RE nº 1.151.237/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes*).

Disso decorre que a disciplina normativa para dispor sobre **regras gerais** de proteção ao patrimônio artístico e cultural do Município está compreendida na **competência legislativa comum** da Câmara Municipal e do Prefeito, não sendo ocioso consignar que, por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente.

Confira-se, a propósito, precedente da lavra deste C. Órgão Especial, **verbis**:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - VIABILIDADE - TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA Nº 917 - ARE 878.911/RJ - ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA DO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

PEDIDO” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2261493-96.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi - Data do Julgamento: 08/07/2020).

Sucedede que a norma atacada, de autoria parlamentar, **não dispôs abstratamente sobre a proteção de patrimônio cultural no âmbito local**, mas regulou diretamente o funcionamento de feira municipal permanente, deliberando sobre atos de gestão, implicando afronta à reserva de administração, corolário do princípio da separação dos poderes de observância obrigatória pelos Municípios.

Segundo o artigo 5º, **caput**, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Na verdade, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Carta Paulista, incumbindo-lhe, por isso, estabelecer critérios para permissão ou autorização de venda e exposição de produtos alimentícios, naturais e artesanais em vias e logradouros públicos, como decorrência do poder de gerir a utilização e a conservação do patrimônio local, nele inseridos os bens de uso comum do povo (*artigo 99, inciso I, do Código Civil*¹).

Hely Lopes Meirelles ensina que “as feiras livres são típicas e tradicionais instituições municipais. Realizam-se na forma do regulamento de cada Municipalidade **nos locais, nos dias e nas condições estabelecidas pela Prefeitura**, e ficam sujeitas inteiramente à sua fiscalização. A participação nas feiras livres depende de permissão ou autorização (nunca de concessão) para exposição e venda de produtos de consumo doméstico, nos locais indicados, nas vias e logradouros públicos, pelos feirantes que obtiverem o respectivo alvará, atendidas as condições regulamentares e paga a remuneração cabível. **Essa aquiescência da**

¹ “Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

Prefeitura é unilateral e precária, revogável e modificável a qualquer tempo, porque as exigências de utilização da via pública impõem frequentes mudanças de locais das feiras livres e até mesmo a supressão em determinadas áreas ou bairros. Por isso não pode haver um licenciamento contratual e definitivo, que gere direito de permanência dos feirantes em qualquer área pública da cidade. Nulo seria o contrato que lhes desse tal estabilidade ou assegurasse a exposição e venda de seus produtos permanentemente num ponto certo da via pública, porque tal ajuste seria contrário à destinação dos bens de uso comum do povo”, asseverando, ainda, que “as feiras livres em algumas cidades constituem verdadeira tradição, e devem ser mantidas como ponto de exposição e venda do artesanato local, visto que como formas de abastecimento da população já estão superadas pelos entrepostos permanentes, pelos mercados públicos e pelos modernos supermercados” (Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, atualizada por Giovani da Silva Corralo, Malheiros, 2017, pág. 481 - grifos nossos).

A edilidade, porém, ao editar o diploma legislativo hostilizado, criou e regulamentou a realização de feira municipal de produtos rurais e artesanais, usurpando do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade de ato de administração típica e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

ordinária.

Lembro, na mesma diretriz, casos análogos já submetidos à análise deste C. Órgão Especial, **verbis**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.482/2015, do Município de Santana de Parnaíba - Ato normativo que 'dispõe sobre a reserva de vagas para maiores de sessenta anos aos portadores de necessidades especiais nas feiras livres e congêneres do Município de Santana de Parnaíba' - Alegada incompatibilidade da lei impugnada com a Lei Orgânica local que se encontra somente no plano da legalidade - Violação ao princípio da separação de Poderes - Matéria concernente às feiras livres que é típica da gestão administrativa local, pelo que, ao editar lei disciplinando-a, o Poder Legislativo indevidamente invadiu a esfera de competência do Executivo - Afronta aos arts. 5º, caput, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Ação procedente.

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

É inequívoco, portanto, que a matéria concernente às feiras livres é típica da gestão administrativa local, pelo que, ao editar lei disciplinando-a, o Poder Legislativo indevidamente invadiu a esfera de competência do Executivo” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2210535-48.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Luiz Antonio de Godoy).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.479/10, do Município de Jacareí, que altera a Lei 5.330/2008, que 'dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres'. Ato de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0403421-84.2010.8.26.0000, Relator Desembargador Cauduro Padin).

Como se vê, a Câmara Municipal dispôs sobre matéria eminentemente administrativa, que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, malferindo o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", ambos da Constituição Estadual, o que conduz ao decreto de procedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

Por outro lado, não prospera, **data venia**, a tese de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Municipal nº 3.606/2019, defendida pela d. Procuradoria Geral de Justiça com fulcro no princípio da causa de pedir aberta, sob o argumento de que o dispositivo prevê hipótese de renúncia de receita (*isenção de quaisquer tributos municipais concedida aos feirantes*) sem que o respectivo projeto de lei estivesse acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em desrespeito ao disposto no 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Como se sabe, os projetos de lei federal que impliquem aumento de despesa ou renúncia fiscal devem observar o disposto no Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016 (*artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*), que impôs o teto de gastos públicos, limitando o aumento de despesas primárias do Governo Federal com o objetivo de promover, a médio e longo prazo, o reequilíbrio fiscal da União.

A exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista pelo artigo 113 do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

ADCT² introduziu regra constitucional relativa ao processo legislativo, de tal sorte que a norma aprovada em desacordo com o novo texto padeceria de vício de inconstitucionalidade formal.

No entanto, este C. Órgão Especial tem sufragado o entendimento no sentido de que o artigo 113 do ADCT não se aplica aos Municípios, pois está inserido no “*Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União*”, devendo ser interpretado restritivamente, nos termos do artigo 106 também do ADCT, **verbis**:

“Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência pacífica deste C. Órgão Especial, **verbis**:

² “**Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que 'dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências'. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: 'Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal'. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editda. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213427-51.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Aquino - Data do Julgamento: 05/05/2021 - grifei).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar de suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 4.264/2019. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que 'dispõe sobre a concessão de incentivos às pequenas indústrias para desenvolvimento do município e dá outras providências'. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Procedência parcial da ação, para reconhecer a inconstitucionalidade da lei no tocante à criação de Comissão Especial composta, inclusive, por representante do Poder Público. Violação aos artigos 5º, caput, e 24, §2º, 2, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade Material. Inocorrência. Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. Não verificada ofensa à separação dos Poderes por aduzida usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

e direção. Norma geral que disciplina matéria de competência legislativa concorrente do Município, instituindo incentivos ao estabelecimento de indústrias na cidade. Afronta ao artigo 25 da Constituição Paulista. Não ocorrência. A ausência de indicação ou a indicação genérica das fontes de custeio de determinado diploma normativo não gera sua inconstitucionalidade, mas, apenas, mera inexecutabilidade no mesmo exercício de sua promulgação. Precedentes deste Colegiado e do STF. Ofensa ao artigo 113 do ADCT da Constituição Federal. Norma aplicável unicamente à União. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2026791-74.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli - Data do Julgamento: 03/03/2021 - grifei).

Importante, ainda, registrar que, nos termos do artigo 125, § 2º, da Carta da República, a ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça somente diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, ao passo que o artigo 113 do ADCT não se qualifica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

como norma de reprodução obrigatória, **verbis**:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 2º) - CONSTITUIÇÃO DO PRÓPRIO ESTADO-MEMBRO COMO PARÂMETRO ÚNICO E EXCLUSIVO DE VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS LOCAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSTESTAR LEI MUNICIPAL EM FACE DE NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL, SALVO QUANDO SE TRATAR DE CLÁUSULA QUE SE QUALIFIQUE COMO PRECEITO DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS ESTADOS MEMBROS - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDENCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

**INADMISSIBILIDADE DE
CONDENAÇÃO EM VERBA
HONORÁRIA, POR TRATAR-SE, NA
ORIGEM, DE PROCESSO DE
CONTROLE CONCENTRADO DE
CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO
INTERNO IMPROVIDO.**

- Em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerando) nas ações diretas deve ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da República.

Possibilidade de invocação, em caráter excepcional, de normas inscritas na Constituição Federal, como parâmetro de controle em sede de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local (CF, art. 125, § 2º), unicamente na hipótese de referidas normas constitucionais federais qualificarem-se como preceitos de observância obrigatória pelas unidades federadas.

(...)

O ora recorrente sustenta, na presente sede recursal extraordinária, que a lei complementar municipal ora questionada infringiu o art. 113 do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

ADCT federal. E invoca como único paradigma de confronto, para efeito de controle normativo abstrato, não o texto da Constituição Estadual, como dispõe o art. 125, § 2º, da Carta Política, mas cláusula fundada em preceito constitucional federal (ADCT, art. 113), muito embora referido preceito não configure, como resulta de sua própria literalidade, norma de reprodução obrigatória, que se pudesse considerar aplicável, de modo cogente, às unidades federadas subnacionais, como os Municípios, p. ex.

(...)

Doutrinadores eminentes, vale ressaltar, ao procederem à análise da cláusula consubstanciada no art. 113 do ADCT federal, advertem, quanto ao alcance da EC 95/2016, que o seu destinatário é a União Federal (LUCIANO FERRAZ/MARCIANO SEABRA DE GODOI/WERTHER BOTELHO SPAGNOL, 'Curso de Direito Financeiro e Tributário', p. 39/42, item n. 1.4, 2ª ed., 2017, Fórum; MARCUS ABRAHAM, 'Curso de Direito Financeiro Brasileiro', p. 241/243, item 7.11, 4ª ed., 2017, Forense; JOSÉ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300273-71.2020.8.26.0000

MATIAS-PEREIRA, 'Finanças Públicas', p. 229/232, 7ª ed., 2017, Atlas, v.g.), motivo pelo qual se torna lícito concluir - tal como o fez o E. Tribunal de Justiça paulista - que essa norma de natureza transitória não se estende, não se aplica e não obriga os Estados-membros e os Municípios, a significar, desse modo, que referido preceito normativo transitório (ADCT, art. 113) apresenta-se desvestido de caráter impositivo em relação às unidades políticas federadas que venho de mencionar." (RE nº 1.158.273 AgR/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019).

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.606, de 18 de setembro de 2019, do Município de Andradina, com efeito **ex tunc**, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica